ACÓRDÃO - AC00 - 763/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/4731/2019/001
PROTOCOLO	:	2129858
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	:	VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848 THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS 19.268
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO – DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA SAÚDE – FALTA DA EFETIVIDADE DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – FORMA UTILIZADA PARA O CONTROLE E DIVULGAÇÃO DAS ESCALAS DE PLANTÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE PLENA DIVULGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS MEDIANTE PREGÃO E NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES – MULTA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A juntada de documentos comprobatórios que afastam parte das irregularidades dos atos praticados e identificados em inspeção, que fiscalizou a prestação de serviços públicos de saúde no Município, relacionadas ao controle de frequência dos servidores e de controle e divulgação das escalas de plantão, permanecendo, porém, aquela referente à contratação dos médicos por meio de pregão e não realização de concurso público, o recurso merece provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada, mantendo-se os demais termos do *decisum.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, prefeito do Município de Deodápolis/MS, para **reformar o item 2** do **Acórdão AC00 - 670/2021** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4731/2019 e reduzir a multa que lhe foi ali imposta para **40 (quarenta) UFERMS**, mantendo-se os demais termos do *decisum.*

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - 670/2021, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4731/2019, que julgou o Relatório de Inspeção RDI - DFS - 20/2019, realizado na Secretaria Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, abrangendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2019, o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão guerreado julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo prefeito municipal, ora recorrente, e apontados no relatório de inspeção, razão pela qual lhe foi aplicada a multa de 100 (cem) UFERMS.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o conhecimento e total provimento do presente recurso para declarar a regularidade dos atos de gestão apurados naquele órgão, no período de janeiro de 2018 a maio de 2019, e para excluir toda a penalidade de multa que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, a redução da penalidade, ante a menor gravidade da infração.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após procederem ao exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFS - 9321/2021 concluindo pelo desprovimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11605/2021, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso em questão, mantendo-se inalterados os comandos do acórdão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão guerreado fundamentou-se nas irregularidades apontadas na auditoria realizada e que se confirmaram, sendo elas:

- o controle de frequência dos servidores da saúde do Município não demonstrava a efetividade do período de prestação dos serviços;

- a forma utilizada para o controle e a divulgação das escalas de plantão não preenchia os requisitos legais de plena divulgação;

- a contratação dos médicos por meio de pregão e não realização de concurso público.

Em suas razões, o recorrente alega que o controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores da saúde passou a ser realizado mediante ponto eletrônico, conforme relatórios anexados, e que a escala do pessoal plantonista, inclusive administrativo, está sendo feita mediante critérios estabelecidos pela Portaria SEMUS n. 003/2021, em anexo, que as escalas são publicadas no Diário Oficial, fixadas em mural no interior do prédio do hospital, e, ainda, é mostrado em painel digital os médicos plantonistas, conformes fotos anexas.

Relativamente à contratação de serviços médicos mediante pregão argumenta que a utilização da modalidade se encontra em consonância com a legislação.

Examinados os autos a que este se refere e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que, com a juntada de documentos comprobatórios, as situações de controle de frequência dos servidores e de controle e divulgação das escalas de plantão foram corrigidas.

Não merecem acolhimento as justificativas para a contratação de serviços médicos mediante pregão, pois, mesmo sendo viável, não dispensa o gestor de tentar contratar os médicos por meio de concurso público.

Portanto, considerando que os argumentos e os documentos anexados regularizam parcialmente as inconformidades que fundamentaram o acórdão recorrido, a reforma parcial do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe e, consequentemente, a dosimetria da multa imposta deve ser revista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito do Município de Deodápolis/MS, para reformar o item 2 do Acórdão AC00 - 670/2021 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4731/2019 e reduzir a multa que lhe foi ali imposta para 40 (quarenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm